



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336400-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados BRASTETUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E CONEXÕES DE AÇOS LTDA, CAMILLA AUGUSTA DA COSTA, SIBELI LOUZADA DA COSTA e MARCO ANTONIO LOUZADA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 57975
EDEC N° : 2336400-66.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBGTES.: BANCO DO BRASIL S/A
EMBGDO. : SIBELI LOUZADA DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 90/94, TIDO POR EQUIVOCADO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DA QUESTÃO EM DESATE - ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO - REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - PREQUESTIONAMENTO - EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração, que foram opostos por **BANCO DO BRASIL S/A**, uma vez dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 90/94, pelo qual, por Decisão Unânime, foi negado provimento a Agravo de Instrumento interposto pelo próprio embargante, este tirado contra R. Decisão nos moldes em que proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença que promove contra **SIBELI LOUZADA DA COSTA**.

Dizendo da incorreta apreciação dos limites do recurso originariamente movimentado, sustenta o embargante que a R. Decisão como proferida se apresenta imprópria na solução da questão que se tinha em debate, momento em que reiterou suas razões de agravo, estas no sentido de que deva ser relativizado no caso a aplicação

do art. 833, do CPC,, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanadas as incorreções como agora novamente apontadas, momento em que se valeu ainda de expediente voltado ao prequestionamento dos dispositivos legais em que vem calcadas suas pretensões, na busca de que possa promover ao acionamento, ainda que de forma eventual, a recursos especial e extraordinário.

Devidamente processado o recurso, e depois de colhida manifestação da parte contrária (fls. 11/14), vieram então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já anteriormente colocada, e agora recolocada em debate no curso do natural desenrolar do processo.

É o relatório.

Os Embargos Declaratórios como opostos não merecem prosperar, pois conforme se verifica do bojo das razões de inconformismo que foram apresentadas, em verdade se conclui que o embargante pretende rediscutir as questões já enfrentadas nos autos, para tanto contestando as conclusões adotadas pela Decisão embargada, o que equivale a dizer que os presentes Embargos Declaratórios apresentam nítido caráter infringente, sendo que para esse fim não se presta o recurso como movimentado.

Ademais, de rigor ter em conta que o Juiz não precisa fundamentar de forma exaustiva, um a um dos aspectos analisados em sua Decisão pois: ***"O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se***

pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes... (STJ, REsp 38.544, SP). Na mesma linha de entendimento, não se deve descartar, também, a verdadeira lição que vem transcrita em RJTJESP - Lex 79/224, e que assim dá limites definitivos a questão: ***"O magistrado sentenciante não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes. Colhe delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe de nulidade"***.

Diante de tal realidade, forçoso reconhecer que a pretensão recursal como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventual erro material, desde que registrados, ao menos um destes no corpo do julgado, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão aos quais se mostram dirigidos. Ademais, é de se ter por certo que eventuais erros registrados por ocasião da apreciação das provas, ou mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser corrigidos, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente vem decidindo que: ***"Os embargos de declaração são recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem lhe sendo, em regra,***

característico o efeito modificativo" (EDAGA n.º 273.930/SP, DJU de 8/10/01, rel. Min. Castro Filho)

Portanto, é de se notar, e bem, que o embargante em verdade pretende ver reformada a Decisão contra a qual agora novamente se insurge, lançando mão, todavia, de via processual inadequada a esse fim. Nesse sentido, e consoante ensinamentos colhidos junto a Nelson, e Rosa Maria Nery, se mostra totalmente permitido entender que: **"Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão em que haja omissão ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo, da decisão embargada, mas sim, integrativo ou declaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificativo ou infringente do julgado. Não mais cabem quando há dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L. 8.950/94 1º)"** (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 781).

Diante de tal situação, em verdade se conclui que inviável se mostra a utilização do recurso integrativo como acionado, quando a verdadeira pretensão do recorrente, ainda que não abertamente divulgada, implica em ter por reapreciados os limites do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional seja alterada para atender suas expectativas enquanto embargante, isto porque "omissão não se confunde com insatisfação" (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp.)

Finalmente, e agora em relação ao prequestionamento como acenado, é de se reconhecer que o instituto, em verdade, não conta com a extensão que lhe pretende atribuir o recorrente, uma vez que prequestionar

necessariamente implica em discutir, assim inserindo no conjunto matéria não aplicada na solução do conflito. O prequestionamento, portanto, deve envolver matéria julgada, em razão de eventual negativa de vigência, ou mesmo de violação pela Corte, a aspecto que vem expresso na legislação, e que se mostra de aplicação compulsória na solução da situação em debate, o que, no entanto, não se registrou no caso em exame.

Acrescente-se que nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Processo Civil — Recurso Especial — Prequestionamento implícito — O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado". (Resp. 162.608-SP, Corte Especial, Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.06.99, v. u.).

Diante de tal situação, de rigor entender que a R. Decisão como proferida tenha dado adequada e correta solução a demanda em exame, porque proferida com plena observância de seus limites, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida, o que se dá com efetivo suporte em seus adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Simões de Vergueiro

Relator